

Novas Regras de Publicações de S.A.

01.02.2022 6 minutos de leitura

Autores

Paulo Cezar Aragão

Francisco Antunes Maciel
Müssnich (Chico Müssnich)

Plínio Simões Barbosa

Luiz Antonio de Sampaio
Campos

Amir Achcar Bocayuva Cunha

Adriana Dib Fuzinato

Carlo Sivieri de Assis Rocha

Carlos Frederico Lucchetti
Bingemer

Daniella Fragoso

Felipe Paschoalini

Fernanda Pereira Carneiro

Hélio Alvarez

Henrique Beloch

Ian Bussinger

Leandro Bittencourt
Marcondes

Luciana Marsal

Luís Flaks

Miguel Ramos

Monique Mavignier

Patrícia O. Ferrari Sabino

Rafael Calabria

Roberto Dias Carneiro

Tatiana Amorim

No início do ano de 2022 entrou em vigor o art. 1º da Lei nº 13.818/2019, que alterou o artigo 289 da Lei nº 6.404/76 ("LSA"), relativo às formas de publicação das sociedades por ações. A alteração se soma às modificações na LSA promovidas em 2021 pelo Marco Legal das Startups (Lei Complementar nº 182/21), resultando num regramento mais flexível e menos oneroso para as publicações obrigatórias das companhias brasileiras, assunto de grande importância no direito empresarial.

De mais importante, a Lei nº 13.818/19 desobrigou as sociedades de publicarem seus atos no Diário Oficial, passando a exigir apenas a publicação (i) em jornal impresso de grande circulação, de forma resumida; e (ii) no site do mesmo jornal, na íntegra. Essa passou a ser a nova regra geral para as companhias, sejam abertas ou fechadas, com algumas exceções em função do porte da sociedade, abordadas adiante.

Assim, a partir do início deste ano, demonstrações financeiras, editais e atas de assembleias e quaisquer outros atos de publicação obrigatória, previstos na LSA, não precisam mais ser publicados no D.O. Isso já vale, portanto, para a temporada de balanços e assembleias que se avizinha.

Resistência à mudança

A mudança, porém, não vem sem resistência. Em outubro de 2021, ainda antes da entrada em vigor do art. 1º da Lei nº 13.818/19, a Associação Brasileira de Imprensas Oficiais ajuizou uma ação (ADIN 7011) perante o Supremo Tribunal Federal questionando a sua constitucionalidade, inclusive com pedido liminar para suspender a eficácia da norma até o julgamento definitivo da lide e assim restaurar a obrigatoriedade das publicações no Diário Oficial, sob o argumento de afronta aos princípios de publicidade e isonomia.

Até o momento, o pedido ainda não foi apreciado pela Min. Carmen Lúcia, relatora da ação, sendo interessante contar com um escritório de advocacia para acompanhar o desenrolar do caso.

Áreas relacionadas

Societário e M&A

Assuntos

Societário e M&A Startups Marco
Legal das Startups

Publicações, demonstrações financeiras e demais atos

Como mencionado, além de dispensar a publicação no Diário Oficial, o novo art. 289 da LSA, também com o intuito de reduzir custos, passou a permitir a publicação impressa de forma resumida, em jornal de grande circulação, acompanhado da divulgação integral no site do mesmo veículo.

No caso das demonstrações financeiras, a lei estabeleceu alguns parâmetros gerais para tal publicação resumida, como valores globais e classificações das contas, bem como extratos de informações relevantes constantes de notas explicativas e pareceres do auditor independente e do conselho fiscal.

Para as companhias abertas, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) publicou o Parecer de Orientação 39, com orientações mais detalhadas sobre o conteúdo mínimo das DFs resumidas.

No que tange aos demais atos, contudo, como atas de assembleia geral, não há contornos legais ou regulatórios para determinar o nível de sintetização aceitável. A prática tende a se encarregar de estabelecer certos padrões razoáveis, cabendo a cada companhia avaliar com cautela, e com o auxílio de advogados que entendem de direito societário, os critérios que adotará daqui em diante, inclusive os casos em que a publicação resumida pode eventualmente não se justificar.

Por sua vez, os artigos 294, 294-A e 294-B, com a redação que lhes foi dada pela Lei Complementar 182, estabelecem regimes especiais para companhias fechadas e abertas em função do valor de suas receitas, como exceções à nova regra geral de publicação do art. 289 da LSA.

Conforme o art. 294, as companhias fechadas que tiverem receita bruta anual de até R\$ 78 milhões – valor este por entidade e não por grupo econômico – estão isentas de realizar suas publicações em jornal impresso, bastando sua divulgação de forma eletrônica.

A Portaria nº 12.071/21, do Ministério da Economia, estabeleceu que essa divulgação deve ser feita tanto no site da própria empresa como na Central de Balanços do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital). O valor do patrimônio líquido e a quantidade de acionistas da companhia, antes previstos no artigo alterado, deixaram de ser critérios para a dispensa de publicação.

Já o artigo 294-A conferiu à CVM a possibilidade de dispensar ou modular determinadas obrigações para companhias abertas de "menor porte", assim definidas, no art. 294-B, como aquelas com receita bruta anual inferior a R\$ 500 milhões.

Dentre os pontos que foram delegados à futura regulamentação da CVM está a forma de realização das publicações obrigatórias (art. 294-A, IV). Até o momento, porém, a CVM ainda não expediu norma sobre o tema.

Por fim, no último dia 20 de janeiro, foi editada a Instrução Normativa DREI 112, alterando a IN DREI 81 e seus anexos em diversos aspectos, para adequá-los à nova legislação empresarial, incluindo no tocante às novas regras de publicação introduzidas pela Lei nº 13.818/19 e LC 182/21.

Importante destacar que o DREI, acertadamente, estabeleceu que "não compete à Junta Comercial analisar o mérito das publicações que devem ser realizadas de forma resumida no jornal impresso, salvo no caso do resumo de demonstrações financeiras, que deve conter o mínimo contido no inciso II do art. 289 Lei nº 6.404, de 1976."

Certificação digital

Outro ponto a notar é que tanto a divulgação eletrônica no SPED, para as companhias fechadas com até R\$ 78 milhões de receita bruta, quanto no site do jornal impresso, para as demais sociedades anônimas, devem contar com certificação digital.

Em resumo, como resultado das Leis nº 13.818/19 e LC nº 182/21, podemos sintetizar assim as modificações às regras legais sobre as publicações obrigatórias das sociedades anônimas (sem prejuízo de obrigações adicionais impostas por reguladores como CVM, Bacen, Susep etc, conforme aplicáveis):

	Regra Anterior	Novas Regras	
	Publicação Impressa	Publicação Impressa	Divulgação Eletrônica
Companhias fechadas em geral (art. 289)	jornal de grande circulação e D.O.	apenas jornal de grande circulação, de forma resumida	no site do mesmo jornal, na íntegra
Companhias fechadas de menor porte (art. 294)	companhias fechadas com patrimônio líquido até R\$ 10 milhões e menos de 20 acionistas estavam isentos de publicar editais e DFs.	companhias fechadas com receita bruta anual de até R\$ 78 milhões não precisam mais realizar publicações impressas	no SPED e no site da companhia.
Companhias abertas em geral (art. 289)	jornal de grande circulação e D.O.	apenas jornal de grande circulação, de forma resumida	no site do mesmo jornal, na íntegra
Companhias abertas de menor porte (arts. 294-A e 294-B)	jornal de grande circulação e D.O. (não havia o conceito de companhia aberta de menor porte)	companhias abertas com receita bruta anual de até R\$ 500 milhões estão sujeitas às mesmas regras aplicáveis às companhias abertas em geral, até que seja expedida pela CVM norma flexibilizando esse regime.	

Cumpramos ressaltar, por fim, que não foram alteradas as disposições do Código Civil sobre publicações de sociedades simples e limitadas – nos poucos casos em que elas são exigidas, como, por exemplo, reduções de capital, fusões e incorporações – o que, em princípio, faz com que essas sociedades continuem obrigadas a utilizar o Diário Oficial nessas hipóteses, criando um evidente desequilíbrio legislativo. Microempresas e empresas de pequeno porte, por outro lado, por força da Lei Complementar 123/06, continuam dispensadas da publicação de qualquer ato societário.

Embora se possa lamentar pelo que deixaram de avançar, nossos especialistas em direito societário observam que as alterações à LSA aqui comentadas representam um alívio importante e longamente aguardado para a diminuição dos custos e burocracias das companhias brasileiras, sem acarretar prejuízo à necessária publicidade dos atos.

Profissionais que aliam visão jurídica e visão de mercado



Paulo Cezar Aragão



Francisco Antunes Maciel Müssnich (Chico Müssnich)



Plínio Simões Barbosa



Luiz Antonio de Sampaio Campos



Amir Achcar Bocayuva Cunha



Adriana Dib Fuzinato



Carlo Sivieri de Assis Rocha



Carlos Frederico Lucchetti Bingemer



Daniella Fragoso



Felipe Paschoalini



Fernanda Pereira Carneiro



Hélio Alvarez



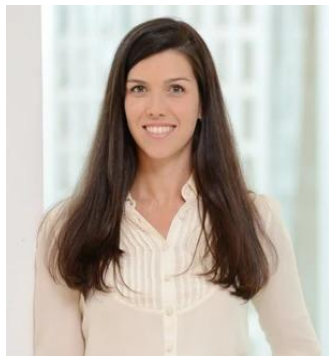
Henrique Beloch



Ian Bussinger



Leandro Bittencourt Marcondes



Luciana Marsal



Luís Flaks



Miguel Ramos



Monique Mavignier



Patrícia O. Ferrari Sabino



Rafael Calabria



Roberto Dias Carneiro



Tatiana Amorim